



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO: TC – 06394/19**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Emissão, em separado, de Acórdão com as demais decisões.*

### **PARECER PPL – TC - 00124/2020**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2018**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ - CPF 60104970430 .

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

**UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui 811.598 habitantes, sendo 808.541 habitantes urbanos e 3.056 habitantes rurais, correspondendo a 99,62% e 0,38% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018)

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado - R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Câmara Municipal de João Pessoa	58.235.940,40	2,97
Prefeitura Municipal de João Pessoa	802.914.188,13	40,95
SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana	42.932.499,86	2,18
Instituto de Prev. e Assist. do Município de João Pessoa	227.059.745,13	11,58

Instituto Cândia Vargas	15.534.963,97	0,79
Autorquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR	144.596.892,23	7,37
Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa	2.777.265,68	0,14
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	340.816,25	0,01
Fundação Cultural de João Pessoa	12.085.204,46	0,61
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP	290.546,85	0,01
Fundo Municipal de Urbanização	1.982.886,98	0,1
Fundo Municipal de Cultura	2.934.378,01	0,14
Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente de J. Pessoa	1.583.564,03	0,08
Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa	11.265.576,96	0,57
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	634.084.419,79	32,34
FUNDO DE GESTAO, DESENV. E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA - FUNDERM	1.701.128,28	0,08
Fundo Municipal do Idoso - FMI-JP	333.791,33	0,01
<b>T O T A L -</b>	<b>1.960.653.808,34</b>	<b>100</b>

**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, todavia, o Plano Plurianual - PPA só foi encaminhado, após alerta emitido ao gestor.

**DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 2.724.870.000,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 817.461.000,00, equivalentes a 30,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 15.963.066,00 e utilizados R\$ 6.896.766,93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO:** A receita orçamentária realizada totalizou R\$ 1.992.109.881,82 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 1.960.653.808,34.

### **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 1,79% (R\$ 31.456.073,48) da receita orçamentária arrecadada.

O Balanço financeiro apresenta saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 358.080.887,36, estando constituído exclusivamente em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes da Auditoria.

A posição Patrimonial Consolidada apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 33.542.523,91.

**LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados 238 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 171.062.337,07.

**OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 51.407.407,75, correspondendo a 2,62% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não se constatou excesso.

### **DESPESAS CONDICIONADAS:**

**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** 25,79% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

**Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)** – 97,07% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB foi de R\$ 4.197,23 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

**Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** 19,65%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

**Pessoal (Poder Executivo):** 41,55 % da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 962.038.316,60 correspondentes a 50,00 % da RCL, ATENDENDO ao final do período, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, considerando-se o entendimento contido no Parecer Normativo PN TC 12/2007.

**INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os demonstrativos fiscais - RREO e RGF - foram enviados ao SICONFI e encontram-se divulgados no Portal de Transparência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a 99,15% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 4,8 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, NÃO cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – O município deixou de recolher contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 6.588.330,27.

**ALERTAS EMITIDOS** - ALERTA TC 01548/17 - ALERTA TC 00594/18 ALERTA TC 00810/18 - ALERTA TC 01255/18.

### **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

- Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64. - item 4.0.2.
- Descumprimento de norma legal, em desacordo com o Art. 37, da Constituição Federal - itens 5.3.1 e 13.0.3.
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, em desacordo o Art. 37, caput, CF - item 5.3.2.
- Descumprimento de norma legal em desacordo com o Art. 37, da Constituição Federal - itens 5.3.3 - 5.3.4 e 10.0.1.
- Descumprimento de Resolução do TCE/PB, em desacordo com Resoluções do TCE/PB - itens 7.0.1 e 11.3.2.
- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal. - item 9.2.1.
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. - item 11.1.1.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. - item 11.2.1.
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 6.588.330,27, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 - item 13.0.1.
- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 5.473,46, contrariando a Lei nº 8.429/92, art. 10 - item 13.0.2.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citado, o interessado veio aos autos e apresentou defesas analisadas pelo Órgão de Instrução deste Tribunal que emitiu relatórios (fls. 12511 -12790 e 12896-12913), entendendo como remanescentes as seguintes irregularidades:

- 01.02.1 Não envio da LOA ao Tribunal e atraso no encaminhamento do PPA ambos eventos que configuram desobediência a preceitos normativos desta Corte;
- 01.02.2 Pendências de obras nos registros do GEOPB;
- 01.02.3 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 01.02.4 Ausência de informações sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal no Portal da Transparência de João Pessoa descumprindo a RN-TC-02/17;
- 01.02.5 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RGPS, R\$ 6.588.330,27;
- 01.02.6 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, R\$ 5.473,46;
- 01.02.7 Não implementação das alíquotas previstas na Avaliação Atuarial.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. PARECER Nº 902/19 , da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS , opinou pela:

Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2018, em vista das irregularidades evidenciadas nos autos;

Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das contratações por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como em decorrência do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e do pagamento de juros e/ou multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

Representação à Secretaria da Receita Federal, para as providências que entender cabíveis;

Assinação de prazo para que a atual gestão: (a) regularize a situação funcional do quadro de pessoal, adequando-o à legalidade, extinguindo o vínculo de pessoal contratado indevidamente por excepcional interesse público; (b) promova as atualizações devidas nos registros das obras do GEOPB, sob pena da aplicação de multa no caso de não serem tomadas as providências necessárias;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Emissão de recomendações ao Prefeito Municipal de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, destacando-se a necessidade de adoção de medidas para a reversão do quadro de déficit atuarial do RPPS.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação dos interessados.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao final da instrução processual, remanesceram as eivas debatidas a seguir:

#### **Não envio da LOA ao Tribunal e atraso no encaminhamento do PPA .**

Após alerta emitido por este Tribunal, o gestor encaminhou o PPA (Doc. nº TC 73.510/18). A LOA também foi acostada aos autos (Doc. nº 49575/18). Assim, entendo caber recomendação para que a Prefeitura envie tempestivamente toda a documentação devida a este Tribunal.

#### **Pendências de obras nos registros do GEOPB.**

A Defesa informa que, após o conhecimento dos alertas por parte do Prefeito, este comunicou o fato à SEINFRA, secretaria responsável pela alimentação dos dados, que informou através dos Memorando 313 e 93, fls. 12823/12849, que a situação estava sendo regularizada junto ao TCE-PB. A Auditoria, fls. 12899, se limitou a informar que mantém a irregularidade, pois no momento da elaboração do relatório inicial, havia pendências no GEOPB.

O Relator entende que a situação já foi equacionada, ficando apenas a recomendação para que o fato não se repetia.

#### **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

Quanto à este item, questiona, a Auditoria, o acréscimo de despesas com pessoal temporário, que teria aumentado de R\$ 311.315.932,01, em 2017, para R\$ 342.828.392,36, fls. 2649.

A Defesa esclarece que houve uma significativa redução de contratados de 2017 para 2018, e que o aumento dos gastos decorreu do aumento do salário mínimo, do salarial do magistério e da carga horária. Por outro lado, o Município vem desde 2013 priorizando o concurso público visando substituir os contratados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria manteve seu entendimento inicial por entender que os aumentos do salário mínimo e do piso do magistério não justificam o aumento da referida despesa.

É de se registrar que entre o período de 2013 a 2019 houve redução de 69,34% no número de contratos por excepcional interesse público. Por outro lado, é de conhecimento de todos que a Prefeitura vem paulatinamente realizando concursos públicos, inclusive no exercício em análise. Ademais, os gastos com pessoal do Poder Executivo ficou em 41,55% da RCL. Vale registrar também que este Tribunal emitiu o Alerta 00742/19 à Prefeitura Municipal de João Pessoa, no âmbito do Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019, acerca da contratação de pessoal por excepcional interesse público. Nesse panorama, entendo que a constatação do Auditoria não deve comprometer as contas prestadas, no entanto, deve ser recomendado ao gestor que dê sequência a realização dos concursos públicos, visando a contínua regularização do quadro de pessoal municipal.

### **Ausência de informações sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal no Portal da Transparência de João Pessoa descumprindo a Resolução Normativa RN-TC-02/17.**

Na defesa foi alegado que tanto os valores das despesas como das receitas realizadas pela Câmara Municipal já foram inseridos no Portal da Transparência da Prefeitura, por meio do link "Quadro Geral", constante dentro das abas de "RECEITA" e "DESPEZA".

Sobre o assunto entendo ser do Poder Legislativo a responsabilidade de colocar no Portal da Transparência de João Pessoa as informações atinentes à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal. Desta forma, a falha deve ser excluída do rol de irregularidades atribuídas ao Prefeito.

### **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.**

A Auditoria observou a ausência de recolhimento ao INSS no montante de R\$ 6.588.330,27, correspondente a 15,62% do valor das contribuições devidas pela administração direta de João Pessoa, conforme demonstrativo elaborado pela Auditoria (fl. 12570):

<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>NÃO RECOLHIMENTO R\$</b>
EMLUR	58.211,43
FUNDO MUNICIPAL DE ASS SOCIAL	276.796,55
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	5.651.879,34
IPM	104.886,66
<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	<b>476.260,29</b>
SEMOB	20.296,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.588.330,27</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em que pese a inobservância do dever legal do recolhimento de parte das obrigações previdenciárias, observa-se que o total recolhido ao INSS alcançou R\$ 37.391.163,28 que corresponde a 84,37% do valor estimado.

Ao consultar o site da Receita Fazenda, <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/://servicos.receita.fazenda.gov.br/> encontra-se em vigor certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, válida até 17/06/2020, com prorrogação até 15/10/2020. Desse modo, fica evidente a situação de regularidade do município junto ao sistema de previdência, mesmo estando caracterizada a impontualidade dos recolhimentos. A irregularidade enseja comunicação a Secretaria da Receita Federal acerca do não recolhimento.

Quanto ao Instituto de Previdência Municipal, a instrução técnica não revelou inadimplência de contribuições patronais.

### **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, R\$ 5.473,46.**

Quanto ao atraso no recolhimento de contribuições acarretando pagamento de juros é cabível recomendação ao gestor, no sentido de estrita observância aos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, com vistas a não repetir esta falha em exercícios futuros .

### **Não implementação das alíquotas previstas na Avaliação Atuarial.**

A Auditoria apontou incompatibilidade entre a alíquota vigente de contribuição previdenciária relativa à parte patronal (custo normal) [11,00%] e a sugerida na avaliação atuarial [11,53%], referente ao Fundo Previdenciário Capitalizado.

Como bem observou o Órgão Ministerial, a impropriedade está diretamente ligada à gestão do IPM e que este Tribunal emitiu o Alerta nº 00771/18, no âmbito do Acompanhamento da Gestão do exercício 2018 dirigido ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa como sendo de responsabilidade dos dirigentes do IPM a seguinte irregularidade: "Omissão da gestão do instituto no tocante à incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal - custo normal vigente no exercício e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2018 para o Plano Capitalizado, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal".

Considerando que o aumento da alíquota previdenciária municipal depende de lei se faz necessária recomendação ao Prefeito para que conjuntamente com a gestão do IPM, encaminhe à Câmara Municipal o projeto de lei pertinente, com a brevidade que o caso requer, para viabilizar a compatibilização da alíquota de contribuição previdenciária patronal vigente (custo normal) com a sugerida no cálculo atuarial mais recente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, o Relator vota pela (o):

Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2018.

Declaração de ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;

Comunicação a Secretaria da Receita Federal acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias.

Recomendação à atual Administração Municipal de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; bem como se articule com a gestão do IPM, no sentido de encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei pertinente, com a brevidade que o caso requer, para viabilizar a compatibilização da alíquota de contribuição previdenciária patronal vigente (custo normal) com a sugerida no cálculo atuarial mais recente; e regularize a situação funcional do quadro de pessoal por excepcional interesse público.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06394/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.***

***Publique-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.  
João Pessoa, 19 de agosto de 2020.***

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 10:27



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 11:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 10:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:10



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL